

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. RES.-TSE Nº 23.478/2016. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478/2016, o art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica na seara eleitoral, porquanto incompatível com a celeridade processual, princípio informador do direito processual eleitoral. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente. 3. Não há vício de inconstitucionalidade na Res.-TSE nº 23.478 /2016, que disciplinou a aplicação do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, visto que editada nos limites do art. 23, IX, do Código Eleitoral. 4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão acerca da intempestividade do agravo de instrumento assentada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI 0601920-34/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27/10/2020) (sem destaque no original) No caso, a partir do exame do aresto a quo, verifica-se que o agravo interno do ora recorrente não foi conhecido pelo TRE/MG por ter sido interposto após o término do prazo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral. Veja-se (ID 138.168.838): Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE -, em 21/1/2021 (quinta-feira), ultimando-se o tríduo legal no domingo. Desta feita, tendo sido interposto o presente recurso apenas no dia 26/1/2021 (terça-feira), conforme ID 29630495, e não no primeiro dia útil após o término do prazo recursal (25/1/2021 - segunda-feira), é evidente sua intempestividade. Nesse contexto, em vista do disposto no art. 7º da Res.-TSE 23.478/2016 e da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, não há como se acolher a argumentação recursal de que o prazo deveria ter sido contado em dias úteis, mesmo para feito em trâmite fora do período eleitoral. Por fim, considerando que: a) eventual insurgência acerca da possibilidade de o relator perante o TRE decidir monocraticamente deveria ter sido apresentada em agravo contra esse próprio decisum; e b) o agravo interposto não foi conhecido devido a sua intempestividade, não há como se analisar a alegação de ofensa ao art. 41, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.464/2015. De fato, como a matéria não foi tempestivamente impugnada no momento processual oportuno, não cabe à Corte Superior apreciá-la. O acórdão regional, portanto, não merece reparo. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE. Publique-se. Intimem-se. Reautue-se. Brasília (DF), 5 de outubro de 2021. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (TSE - REspEI: 00009381920166130016 ARAGUARI - MG 000093819, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 198)

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 138, DE 06/05/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202200352

Descrição sintética do serviço a ser executado: 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral: TCRCANPE2022, que será realizado pelo TRE-PR, na cidade de Curitiba.

Período do evento: De 23/05/2022 até 27/05/2022.								
Quantidade de adicionais de deslocamento: 1								
Localidades:								
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)	
Curitiba	PR	22/05/2022	28/05/2022	Não	Não	Não	R\$ 0,00	
Detalhamentos:								
LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO ALIMENT	AUX.	GLOSA	VALOR TOTAL
ANTONIO HENRIQUE ANTUNES								
Curitiba	4	6,50	R\$ 420,00	R\$ 336,00	(R\$ 165,46)		R\$ 56,00	R\$ 2.844,54
		6,50						R\$ 2.844,54
								R\$ 2.844,54
Beneficiários:								
NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA		
ANTONIO HENRIQUE ANTUNES	FC-06	Vitória	R\$ 910,08	Não	R\$ 56,00	R\$ 2.844,54		
Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017								

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR

PORTARIA Nº 137, DE 06/05/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:							
Diária Nº 202200342							
Descrição sintética do serviço a ser executado: 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral: TCRCANPE2022, que será realizado pelo TRE-PR, na cidade de Curitiba.							
Período do evento: De 23/05/2022 até 27/05/2022.							
Quantidade de adicionais de deslocamento: 1							
Localidades:							
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM